



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 27/11/2018

110 TC-004074/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Rita do Passa Quatro.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Leandro Luciano dos Santos.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/06, que na conclusão do relatório (*Evento 27.81*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ A LOA autoriza alterações orçamentárias (22,22%) acima da inflação projetada para o exercício e do aceito pela jurisprudência deste Tribunal (20%), desrespeitando o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, o Comunicado SDG nº 29/2010 e às recomendações desta E. Corte;
- ✓ Alterações orçamentárias com base exclusivamente em autorizações contidas na LOA de 23,33% da despesa inicialmente fixada (somente Prefeitura), percentual este que ficou acima da inflação projetada para o exercício e do aceito pela jurisprudência deste Tribunal (20%), desrespeitando o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, o Comunicado SDG nº 29/2010, a própria Lei Orçamentária e à recomendação desta E. Corte;

A.3.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA

- ✓ O site da Prefeitura necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda in-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



formação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo, em desrespeito a recomendação deste Tribunal;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit Orçamentário, ajustado pela Fiscalização, de R\$ - 1.851.576,54 ou -2,55% da receita total realizada, em infração ao artigo 1º, § 1º, da LRF e não atendendo recomendação deste Tribunal;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Falta de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Significativo aumento da dívida de longo prazo de 174,82%, em razão de realização de parcelamento de dívidas previdenciárias junto ao RPPS;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ A contabilização das inscrições e atualizações da dívida ativa não definiu nos históricos de seus registros de forma clara e precisa o que se refere à inscrição do principal e o que se trata de atualizações/juros, em desrespeito ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- ✓ Não foi realizada a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, o que contraria o disposto no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), bem como os princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), e também faz com que as peças contábeis da Origem demonstrem um Ativo e, consequentemente, um Patrimônio Líquido muito maiores que seus reais valores;

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- ✓ A Prefeitura não observou corretamente a Tabela de Códigos AUDESP para contabilização das receitas vinculadas com a venda de bens móveis, em desrespeito ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como não atendendo recomendação deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ A Prefeitura descumpriu o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, em face de ter realizado contratações, mesmo estando com sua despesa de pessoal acima do limite prudencial (51,30%), de 09 servidores efetivos e 80 servidores temporários que não se enquadravam nas exceções permitidas pelo citado dispositivo legal;
- ✓ Criação de 05 vagas de cargos efetivos durante o período em que a despesa de pessoal da Prefeitura encontrava-se acima do limite prudencial, em desacordo com o artigo 22, parágrafo único, inciso II, da LRF;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ 7,69% dos professores da rede municipal de ensino não possuem formação superior específica;
- ✓ O Município, na última avaliação do IDEB (2015), não atingiu a meta fixada;
- ✓ Existência de fila de espera para atendimento a 172 crianças junto às creches municipais em 31/12/2016, o que correspondia a 38,91% das crianças matriculadas (442) à época;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Os ativos da iluminação pública ainda não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ Recolhimento parcial das contribuições patronais ao RPPS e não recolhimento do aporte financeiro, sendo os valores devidos no exercício, correspondentes a 62,48% do valor empenhado em 2016, parcelados em 49 parcelas mensais ao final do exercício;
- ✓ O Município permaneceu quase todo o exercício de 2016 (1º/01 a 28/12/2016) sem o Certificado de Regularidade Previdenciária vigente;

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ A Prefeitura descumpriu a ordem cronológica de pagamentos, em desacordo com o enunciado no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP, em face da existência de empenhos de despesas classificados na modalidade “Outros – não aplicável”, quando o correto seria “Dispensa” de Licitação, em desrespeito aos princípios da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *O site da Prefeitura não disponibilizou os Pareceres Prévios deste Tribunal, em desacordo com o artigo 48-A da LRF e contrariando recomendação deste Tribunal;*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *Ausência de Lei autorizando a criação de 03 cargos providos de Agentes Comunitários da Saúde, constantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura, em desacordo com o artigo 37, I, da CF;*
- ✓ *Existência de cargos em comissão cujos requisitos para a investidura não estão em consonância com o desempenho de direção, chefia e assessoramento, desrespeitando a jurisprudência deste Tribunal de Contas;*

D.3.2. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

- ✓ *Realização de número elevado de horas extras por alguns servidores de modo rotineiro e diário, podendo acarretar em futuras ações trabalhistas, além do pagamento dessas horas extraordinárias custarem no mínimo 50% a mais que as horas normais, gerando aumento de gastos à Prefeitura;*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;*

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONE- TÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- ✓ *Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *O Município empenhou gastos de publicidade na ordem de R\$ 750,00 a partir de 7 de julho, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504, de 1997.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 32.1 e 35.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 48*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 64*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 69*) devido a impropriedades na execução orçamentária e financeira, recolhimento parcial de encargos sociais e desatendimento ao artigo 42 da LRF.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.1, B.1.6, B.2.1, B.3.1.2, B.3.3.1, B.8, C.1, D.1, D.3.1 e D.3.2*.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B	C+	B+	B+	B	B	B
2015	B+	B	C	C+	B+	C	B	C+
2016	B+	B+	C	B+	C+	B	B	B

Os dados do quadro indicam que o município apresentou melhora na nota geral do IEGM (de C+ para B). Contudo, obteve nota mínima no índice que mede a efetividade do planejamento e piora no índice relativo ao meio ambiente.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 3,57%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,00%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	77,67%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,58%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,16%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS E ENCARGOS SOCIAIS

Início a análise das contas de 2016 do Executivo de Santa Rita do Passa Quatro pelo cancelamento de empenhos relativos a encargos sociais não repassa-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



dos ao Instituto de Previdência local, mediante acordo de parcelamento, o que afeta o resultado orçamentário e financeiro do exercício.

Além de interferir nos resultados, o recolhimento intempestivo de encargos sociais onera os orçamentos futuros, mascara a apuração das despesas de pessoal e, eventualmente, pode inviabilizar a sustentabilidade do Instituto de Previdência.

Nesse sentido, e considerando também o regime de competência da despesa pública, já defendi anteriormente que os empenhos relativos a encargos sociais não recolhidos devem ser computados no exercício em que são devidos.

Contudo, esta Corte de Contas tem entendido que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, no caso do Regime Próprio, é medida que permite relevar a irregularidade, afastando o atraso no recolhimento como causa de emissão de parecer desfavorável, desde que cumpridos os requisitos legais.

No caso das contas de 2016 da Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro, os cancelamentos de empenhos relativos a encargos sociais decorreram de acordo de parcelamento realizado dentro do próprio exercício, autorizado pelo legislativo local e com base na Portaria MF nº 402/08, ou seja, antes mesmo das alterações introduzidas pela Portaria MF nº 333/17¹.

Além de valores referentes ao exercício em análise, o acordo incluiu dívida de 2015 com o Instituto de Previdência, motivando o cancelamento também dos respectivos empenhos inscritos em restos a pagar. Toda essa dívida foi, então, contabilizada no passivo de longo prazo da Prefeitura.

Nessas circunstâncias, creio que o procedimento contábil realizado pela Prefeitura não compromete os demonstrativos, pois se o parcelamento foi autorizado por Lei, não podemos incluir tais despesas como se tivessem sido efetivamente realizadas no exercício. Afinal, elas serão objeto de empenho e pagamento em exercícios futuros, conforme as prestações forem vencendo.

Caso sejam incluídas na execução orçamentária do exercício em que deixaram de ser recolhidas, certamente irão onerar o orçamento de dois exercícios, ao

¹ Acordo CadPrev nº 01221/2016, autorizado pela Lei Municipal nº 3.321/16, no valor de R\$7,652 milhões, a ser pago em 49 parcelas (Ev. 27.46). Posteriormente, conforme informado no relatório de Fiscalização, após a publicação da portaria MF nº 333/17 o Município aderiu a REFIS previdenciário e realizou novo parcelamento, desta vez 200 parcelas, autorizado pela Lei Municipal nº 3.360/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



menos: o atual e os futuros em que a dívida será efetivamente paga.

Nada obstante, **recomendo** à Origem que recolha tempestivamente os valores devidos no exercício, evitando novos parcelamentos, bem como cumpra os acordos já realizados.

Feitas essas considerações, verifico equilíbrio nas contas, vez que o superávit orçamentário de R\$2,587 milhões, correspondente a 3,57%, combinado com a variação ativa, reduziu o déficit financeiro vindo do exercício anterior para R\$4,805 milhões, valor inferior a um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida², podendo ser relevado de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Ao final do exercício a Prefeitura não possuía liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, vez que dispunha de R\$0,49 para cada R\$1,00 de dívida. Contudo, tanto a dívida de curto prazo quanto a iliquidez foram reduzidas com relação ao exercício de 2015.

O resultado econômico foi positivo, elevando o saldo patrimonial, o que corrobora para o juízo favorável à aprovação das contas.

Também não há que se falar em descumprimento ao artigo 42 da LRF, vez que no quadro apresentado pela Fiscalização somente ocorreu aumento da iliquidez de 30.04 para 31.12 devido à inclusão dos valores relativos aos empenhos cancelados de encargos sociais. Desconsiderando esse ajuste verifica-se, na verdade, redução da iliquidez.

Além disso, não ficou comprovado na instrução que a Prefeitura assumiu obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, que é a conduta vedada pelo referido dispositivo legal.

Já a dívida de longo prazo sofreu aumento de 170%, ao saltar de R\$3,831 milhões ao final de 2015 para R\$10,530 milhões ao final de 2016, como consequência do acordo de parcelamento firmado, razão pela qual o alongamento da dívida para pagamento em vários exercícios também não pode ser censurado, pois faz parte da sua própria natureza jurídica.

Também deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições no percentual de

² RCL = R\$69,708 milhões / 12 meses = R\$5,809 milhões / mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



23,97% da despesa inicial fixada.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Ante o exposto, **recomendo** a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.5. PESSOAL

A Lei Complementar Municipal nº 76/2015, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão de Santa Rita do Passa Quatro, define como requisitos para investidura nos cargos de Coordenador Administrativo I e II, a formação no ensino médio/fundamental, respectivamente, bem como experiência na área.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições³.

Cumprido, pois, **recomendar** à Prefeitura que adote as providências necessárias para o preenchimento das funções e cargos de livre nomeação e exoneração em total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria.

Com relação à despesa de pessoal, o Executivo de Santa Rita do Passa Quatro extrapolou o limite prudencial de gastos laborais no último quadrimestre de 2015 e nos dois primeiros de 2016, estando sujeito às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, a Prefeitura contratou diversos servidores efetivos e temporários, bem como criou 05 vagas de cargos efetivos na área da saúde, por meio da Lei

³ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Municipal nº 83/2016, descumprindo assim os incisos IV e II do referido dispositivo legal, respectivamente.

Observo, porém, que o Executivo reconduziu os gastos com pessoal para nível abaixo do limite prudencial, encerrando o exercício de 2016 com despesas totais de 50,16% da RCL, mesmo após inclusões referentes ao cancelamento de empenhos relativos a encargos sociais. Por isso, e levando em consideração as justificativas apresentadas acerca da essencialidade dos serviços prestados pelos servidores contratados no período de vedação⁴, penso ser possível relevar a impropriedade.

Por fim, a Fiscalização constatou a realização habitual e, em alguns casos, excessiva de horas extras por parte dos motoristas da área da saúde. Creio ser possível acolher as justificativas apresentadas pela Origem, em face da essencialidade e particularidade do serviço prestado, e também porque não houve apontamentos de falhas no controle de frequência, tendo sido comprovada a realização de todas as horas extras pagas.

Não obstante, ressalto que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse público, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços, medidas que ficam **recomendadas** à Origem.

2.6. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Afasto o apontamento relativo a gastos com publicidade e propaganda oficial, por não haver nos autos comprovação de uso desta publicidade para benefício no pleito eleitoral que é a conduta vedada pelo art. 73, VI, “b” da LRF.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar in-

⁴ Professores e servidores encarregados da limpeza municipal, no âmbito do programa de combate ao mosquito *aedes aegypti*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



fringência ao artigo 42 da LRF.

Também foi cumprido o art. 59, §1º da Lei nº 4.320/64, posto que a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa no último mês de mandato. Por isso, embora não se possa acolher a tese apresentada pela defesa por falta de documentação comprobatória, penso que o apontamento pode ser afastado.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Em que pese as regularizações já efetuadas, conforme verificações da equipe técnica e justificativas apresentadas, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das diárias e passagens listadas por favorecido.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuam suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas relatadas atinentes ao setor de Educação podem ser relevadas em face das justificativas apresentadas, sem prejuízo de emitir **determinação** à Origem para que procure eliminar rapidamente a demanda por vagas nas creches da rede municipal.

As demais falhas tratadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, B.1.6. *Dívida Ativa*, B.2.1. *Análise dos Limites e Condições da LRF*, B.3.3.1. *Iluminação Pública*, B.8. *Ordem Cronológica de Pagamento*, C.1. *Formalização das Licitações*, *Inexigibilidades* e *Dispensas* podem ser relevadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Recolha tempestivamente os encargos previdenciários, bem como cumpra os acordos de parcelamento já efetuados;
- Garanta que a formação dos servidores comissionados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração seja compatível com as atividades por eles desempenhadas, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015;
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessário e devidamente controladas;
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando ao atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Procure eliminar rapidamente a demanda por vagas nas creches da rede municipal (*determinação*);
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



→ Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, B.1.6. Dívida Ativa, B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.8. Ordem Cronológica de Pagamento, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.*

Cumpra-se a determinação do despacho do *Evento 1.29* do expediente TC-000502/989/18-9, referenciado a este processo.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41